



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 1668/2014

Institui as diretrizes da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Intramunicipal de Sidrolândia/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Plenário aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DO TRANSPORTE COLETIVO INTRAMUNICIPAL

Art. 1º A Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo objetiva o estabelecimento de todas diretrizes a serem observadas na gestão do transporte coletivo intramunicipal, devendo ser prestado sob os regimes público e/ou privado. (E.M. Nº 072/2013).

§ 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação compete ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. (E.M. Nº 072/2013).

§ 2º O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares, transporte público coletivo e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica, por Lei própria aprovada pelo Legislativo por iniciativa do Poder Executivo. (E.M. Nº 072/2013).

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Lei fundamentam-se nos conceitos de serviço adequado.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, rapidez, conforto, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

A

Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito de Sidrolândia/MS, órgão Gestor Municipal, a implementação da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Municipal, através de ações de sua competência, tais como a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, inclusive aquelas a serem realizadas pelas Concessionárias do Transporte Coletivo Municipal, ordenadas por força dos respectivos contratos de concessão e/ou permissão.

Parágrafo único. Obedecer toda a legislação atinente ao assunto e as decisões do referido Órgão Gestor Municipal, que deverão ser precedidas de parecer da Assessoria Jurídica do Município, dentro de suas atribuições de assessoramento ao Poder Executivo, e como forma de garantir a legalidade da gestão do Transporte Público em Sidrolândia. (E.M. Nº 073/2013).

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano, dando-se preferência a operadora do sistema daquela área. Sempre observada, no tópico, a legislação federal atinente.

Art. 5º Os serviços delegados, bem como, as concessões para realização do transporte coletivo, somente poderão ser executados por empresas contratadas pela Municipalidade, mediante processo licitatório, respeitado para a participação no certame o disposto no artigo 8º desta Lei. (E.M. Nº 074/2013).

Parágrafo único. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, condicionada a visita técnica habilitatória e obrigatória, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e sua alterações;

Art. 6º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Parágrafo único. Não constitui subconcessão dos serviços contratados a subcontratação ou a locação de parte da frota para execução do contrato, limitada a 25% do total da frota, desde que notificado previamente o poder público municipal e por prazo determinado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do concessionário.

Art. 7º A contratada poderá transferir o controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de rescisão do contrato. (E.M. Nº 075/2013).

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 8º A contratada terá que operar com equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem, administração, oficina e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, na sede do Município. (E.M. Nº 076/2013).

Parágrafo único. A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pelas Leis de trânsito e Municipalidade, devendo os veículos estar emplacados no município de Sidrolândia/MS. (E.M. Nº 076/2013).





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
INTRAMUNICIPAL

Art. 9º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

IV - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

V - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

VI - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

VII - reduzir a sobreposição de itinerários, especialmente na zona central, com racionalização dos mesmos;

VIII - aumentar a mobilidade da população, com integração tarifária, possibilitando o amplo acesso aos serviços e equipamentos públicos, comunitários, educacionais, de saúde, comerciais, industriais e outros, com o dispêndio de tarifas módicas. Entendendo-se por módica a tarifa advinda do custo mais a remuneração do investimento, de acordo com a fórmula do GEIPOT;

IX - propiciar a melhoria nos equipamentos disponíveis, como: veículos e pontos de parada, permitindo ao usuário usufruir de maior conforto e eficiência do Sistema;

X - promoção da descentralização das atividades urbanas, a melhoria da circulação viária na área central, a integração físico-tarifária entre todas as regiões e a ampla acessibilidade para a área rural;

Governho Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

XI – utilização do Transporte Coletivo Municipal como indutor do processo de densificação urbana, atendendo as diretrizes de zoneamento e disciplinamento de uso do solo identificado no Plano Diretor Municipal;

XII – priorização das obras viárias e de pavimentação para as vias que constituam a infraestrutura do transporte coletivo;

XIII – manutenção da compatibilidade entre frota operante e o volume de passageiros diagnosticados, observando o crescimento e a dinâmica da cidade e do interior;

XIV – promoção da integração intermodal, em especial com o transporte coletivo com o modal bicicleta, e com o transporte intermunicipal;

XV – promoção da redução de consumo de combustíveis e poluição ambiental;

XVI – promoção da acessibilidade universal no Transporte Coletivo Municipal;

XVII – execução de estudos de viabilidade para a implementação de outros modais de transporte;

XVIII – as planilhas tarifárias apresentadas pela (s) concessionária (s), utilizadas para a definição dos índices de reajuste, serão publicadas no sítio da Prefeitura Municipal na internet, no portal da transparência e em todos os meios de comunicação. (E.M. Nº 077/2013).

XIX – as concessionárias e/ou permissionárias poderão se organizar através de consórcio operacional, mediante regras estabelecidas de comum acordo, aprovadas previamente pelo Poder Público Municipal, desde que não configurem monopólio. (E.M. Nº 077/2013).

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a um deslocamento mínimo de 300 (trezentos) metros e máximo de 600 seiscientos metros). (E.M. Nº 077/2013).

Art. 10 Constituem diretrizes específicas da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Urbano:

I – Elaboração de estudos para modificação na idade média da frota, quando for o caso, mantendo o princípio da efficientização e de qualidade do serviço público,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

possibilitando a redução do preço da tarifa, desde que respeitado o previsto no Código de Trânsito e nas Leis específicas. **(E.M. Nº 078/2013).**

II – elaboração de estudos sistemáticos visando o barateamento da tarifa, à luz das novas técnicas, da modernização dos veículos e dos combustíveis utilizáveis, da revisão das características da frota, de mudanças tributárias e demais itens pertinentes;

III – efficientização do serviço através do estabelecimento de metas de redução de consumo ou aumento das metas de utilização de insumos, desimpactando diretamente a tarifa;

IV – buscar recursos que viabilizem a melhoria das condições fora do ônibus, através da construção de abrigos, estações secundárias e principais, pavimentação dos passeios públicos, sinalização dos pontos de embarque/desembarque;

V – modernização e adequação dos pontos de ônibus;

VI – implantação do serviço de transporte coletivo urbano aos sábados, domingos e feriados. **(E.M. Nº 078/2013).**

VII – implantação gradativa de sistema de informação ao público nas estações de ônibus e no interior dos ônibus, baseado em tecnologia GPS ou outra adequada, permitindo ao usuário saber o tempo de espera para a linha de interesse, e no caso do usuário embarcado, qual a próxima estação para desembarque;

VIII – somente poderão ser instituídas novas gratuidades ou abatimentos tarifários com a indicação de receita correspondente que as custeie, sem ônus para os demais usuários do serviço;

IX – gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos, em consonância com o disposto na Legislação Federal;

X – estabelecimento do mês de novembro de cada ano para efetuar as revisões tarifárias;

XI – a disponibilização em todas as linhas de ônibus adaptados para os portadores de necessidades especiais;

XII – simplificação dos procedimentos e redução da burocracia e das exigências para obtenção do passe-livre para pessoas com deficiência, visando à facilitação, agilidade e ampliação do acesso ao benefício pelos usuários necessitados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

XIII – os critérios para a emissão do cartão de passe livre para pessoas com deficiência (PCD's) serão definidos pelo órgão gestor e fiscalizada pelo Poder Legislativo. (E.M. Nº 078/2013).

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO)

Art. 11 Na forma do art. 3º da presente lei, constituem atribuições do Órgão Gestor Municipal:

I – fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões;

VI - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;

VII – controlar através de fiscalização o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração do transporte coletivo de passageiros, desde que condizentes com a política de integração e de mobilidade urbana estabelecida em lei, respeitando-se a integração já existente, quando da entrada em vigor da presente lei.

X - estabelecer as planilhas de custos;

XI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários, segundo o modelo MT – GEIPOT, Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano;

XII - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

XIII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

XIV - fixar e aplicar penalidades;

XV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XVI - estabelecer as normas de operação;

XVII - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVIII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XIX - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XXI - Implantar mecanismos permanentes de informação, tais como os instrumentos de mídia eletrônica, para divulgar sobre os serviços prestados, bem como as demais disposições deste diploma legal, como forma de facilitar e democratizar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a Municipal da de poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS, CONCESSIONÁRIOS e
PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Sidrolândia, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações do órgão gestor, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em Lei e no edital de licitação. (E.M. Nº 079/2013).

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13 O Poder Público Municipal, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

§ 1º Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato podendo haver prorrogação de no máximo mais 10(dez) anos desde que cumpridas todas as exigências contidas no edital com respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvada a hipótese disposta no § 2º deste artigo;

II - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 1 (um) ano, devidamente justificada pelo Poder Público, após a ocorrência do edital de licitação. (E.M. Nº 080/2013).

§ 2º Todos os dados e parâmetros dos respectivos incisos deste artigo serão amplamente divulgados aos usuários, através das páginas da internet do Poder Público Municipal e de outros veículos de comunicação, e do portal da transparência. (E.M. Nº 080/2013).

CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS

Art. 14 Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- V - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

X - os bens reversíveis;

XI - os casos de rescisão;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público Municipal.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas. (E.M. Nº 081/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO CONTRATUAL e PENALIDADES

Art. 16 Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do Município, abertura de processo de recuperação.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

§ 3º Extinta a concessão haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis, conforme a Lei Federal 8.987/95.

Art. 17 Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das

Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei, a reiteração das seguintes condutas:

I - a inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pelo Poder Público Municipal para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 19 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº. 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa contratual;

III – multa administrativa de 10 (dez) até 1000 (mil) UFIS, variável de acordo com a gravidade da infração;

IV – apreensão do veículo;

V – intervenção, no caso de concessão;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

VI – rescisão do contrato.

Art. 20 A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Municipalidade, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública, e sua permissão sem o competente processo licitatório, crime de responsabilidade. (E.M. Nº 082/2013).

Art. 21 Do ato de intervenção deverá constar:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo de intervenção será, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 No período de intervenção, o Poder Público Municipal assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação, respondendo neste período o poder público com os custos do serviço.

Art. 23 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessário para a manutenção do Sistema e garantindo os padrões de qualidade exigidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber portes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 O Poder Público Municipal fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta do órgão gestor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 26 A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas será estabelecida no edital licitatório ou em seus anexos, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Compete ao Poder Público Municipal editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de fevereiro de 2014.


ARI BASSO
Prefeito Municipal


Governo Municipal
Sidrolândia
PREFEITURA EM AÇÃO
"Deus seja Louvado"